



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025  
PROCESSO Nº 5668/2025

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MÓVEIS DANIFICADOS EM RAZÃO DO USO, BEM COMO PARA A DEMANDA DE PRÉDIOS QUE VENHAM A SER INAUGURADOS DURANTE O PERÍODO, INCLUINDO UNIDADES ESCOLARES E ESPAÇOS DESTINADOS A ACOMODAR SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 27/08/2025, via e-mail pela empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

#### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 08/09/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que o instrumento convocatório contém vícios que comprometem a legalidade do certame. Questiona sobre vários pontos: o embasamento legal para estabelecer justificativa completamente ausente de parâmetros e critérios técnicos ou econômicos; a justificativa técnica para incluir em um mesmo lote, mobiliário escolar e armários, uma vez que se tratam de processos fabris distintos; o embasamento legal para não haver nenhuma justificativa no edital para a vedação da participação de empresas em consórcio; a justificativa técnica para exigência de laudo de ensaio conforme a norma técnica ABNT NBR 14006 para a cadeira professor; a justificativa técnica para exigir que o laudo de ensaio da fita de borda apresente todos os requisitos da norma técnica ABNT NBR 16332, uma vez que nem todos são aplicáveis ao fabricante do mobiliário; justificativa técnica para a especificação técnica da Mesa acessível cadeira de rodas não atender a norma técnica ABNT NBR 9050; a justificativa técnica para exigência de atendimento a norma técnica ABNT NBR 13967 para produto claramente caracterizado como mesa de trabalho (ABNT NBR 13966) e, por fim, a justificativa técnica para especificar produto em desacordo a sua norma técnica de referência, contrariando o artigo 42 da Lei 14.133/21 e o artigo 39 da Lei 8.078/90.

Derradeiramente, requer que sejam acolhidas as alegações trazidas na presente impugnação, suspendendo o certame e republicando o referido edital com as devidas correções.

É a apertada síntese dos fatos.

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações – Seção de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

*“1 - Alegação de ausência de justificativa do não parcelamento improcede. O Edital faz referência expressa ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde constam as razões técnicas e econômicas para a modelagem. Nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, a motivação pode constar dos autos, não havendo nulidade. A Súmula 247/TCU dispõe que é obrigatória a adjudicação por item nos pregões, salvo quando tecnicamente inviável ou prejudicial à economia de escala. O Acórdão 5.260/2011 – 1ª Câmara/TCU confirma a possibilidade de pregão por lotes quando motivado.*

*2 - Inclusão de mobiliário escolar e armários no mesmo lote improcede. Os itens guardam correlação e destinam-se ao mesmo programa de fornecimento, justificando a formação de lote. O TCU já decidiu que a Administração pode adotar pregão por lotes quando houver identidade ou semelhança de natureza dos itens, visando maior eficiência (Acórdão 5.260/2011 – 1ª Câmara).*

*3 - Vedação à participação de consórcios sem justificativa expressa no edital improcede. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, admite consórcios salvo vedação justificada no processo. O art. 18, IX, da mesma lei prevê que a justificativa pode constar da fase preparatória, não havendo necessidade de constar do edital. Logo, a cláusula é legítima.*

*4 - Exigência da NBR 14006 para o conjunto do professor improcede. A norma é pertinente ao mobiliário escolar, garantindo ergonomia e segurança. O TCU admite a exigência de conformidade a normas técnicas como meio de assegurar a qualidade e segurança (Acórdãos 1.225/2014-Plenário e 861/2013-Plenário).*

*5 - Exigência de laudos da NBR 16332 em nome do fabricante do mobiliário improcede. A exigência visa garantir rastreabilidade e qualidade dos insumos, mediante ensaios por laboratórios acreditados pelo Inmetro. O TCU entende que tais exigências são compatíveis com o interesse público quando pertinentes ao objeto (Acórdão 1.225/2014-Plenário).*

*6 - Mesa acessível não atenderia à NBR 9050 improcede. A NBR 9050 estabelece parâmetros de acessibilidade em ambientes, não sendo norma de produto individual. A mesa especificada no edital está em conformidade com os parâmetros usuais, devendo a instalação assegurar acessibilidade plena.*

*7 - Estação de plataforma deveria atender à NBR 13966 e não à NBR 13967 Improcede. A NBR 13967 é a norma específica para sistemas de estação de trabalho, mais adequada ao item descrito no edital como ‘estação de plataforma’. A exigência é correta e pertinente.*

*8 - Armário de aço com 400 mm afrontaria a NBR 13961 improcede. A NBR 13961 disciplina armários para escritório e não fixa medida mínima absoluta de profundidade de 617 mm. As dimensões podem variar, desde que cumpridos os ensaios de estabilidade, durabilidade e segurança. O edital exige tais ensaios, afastando qualquer risco.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, julga-se improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nº 079/2025 e seus anexos em sua integralidade. Esta decisão encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, na Súmula 247/TCU e em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.”*

### **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO**

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, a mesma entende que os argumentos ora trazidos pela impugnante não merecem prosperar pelos motivos explanados acima.

### **DO JULGAMENTO**

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo Luz  
Pregoeiro

Fernando Campos  
Autoridade Competente

Suzy Queiroz  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Licitações – Seção de Licitações*  
*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico*  
*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 04 de setembro de 2025.

São Carlos, 04 de setembro de 2025

**Laurie Tacin Lubek**  
*Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental*